



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014982/2008-56
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.149 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SPRINGER CARRIER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/08/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.

Não havendo contradição e omissão no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração, pela falta de preenchimento de seus pressupostos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento o Dr. Cláudio Moretti, OAB/RS 28.384.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3403-002.464, de 24 de setembro de 2013 (fls. 425/436), que resume o entendimento desta Turma na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/08/2008

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AR-CONDICIONADO SPLIT-SYSTEM. COMBINAÇÃO DE UNIDADES CONDENSADORA E EVAPORADORA.

A combinação de uma unidade condensadora tipicamente destinada a um ar-condicionado do tipo split-system, com uma unidade evaporadora tipicamente destinada a um ar-condicionado do tipo split-system, configura a venda de um conjunto que configura o próprio ar-condicionado do tipo split-system.

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

A combinação da unidade condensadora com a unidade evaporadora configura um ar-condicionado do tipo split-system, de maneira que já não se trata mais da simples revenda de uma destas peças.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A necessidade de perícia é questão que se submete ao bom alvitre do julgador, de maneira que, se entende haver elementos suficientes para formar o seu convencimento, promovendo o julgamento de maneira fundamentada, circunstanciada e coerente com os fundamentos de direito, o indeferimento do pedido de perícia não configura qualquer cerceamento de defesa.

EXCLUSÃO DE PENALIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 100, P.U. DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A solução de consulta apenas afasta a aplicação de penalidades, correção e juros, com fundamento no art. 100, p.u. do CTN, quanto soluciona a mesma situação fática que deu causa à autuação.

Recurso negado.

O contribuinte opõe embargos de declaração (fls. 452/461) alegando a existência de contradição e de omissão no referido julgamento.

Alega existir contradição em razão de o voto condutor do acórdão indeferir o pedido de perícia e ao mesmo tempo reconhecer a dificuldade de concluir quanto à classificação fiscal.

E que haveria omissão por não ter o referido Acórdão tratado especificamente da alegação do contribuinte de que não se caracterizaria industrialização em razão de não haver atividade que se enquadre no art. 4º do Regulamento do IPI.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Os embargos foram opostos em 11/04/2014 (fl. 452), dentro do prazo de 5 dias contados da notificação do acórdão embargado, ocorrida em 04/04/2014 (fl. 448), sexta-feira. É tempestivo.

O embargante alega a existência de contradição nos seguintes termos:

No presente caso, verifica-se contradição entre a afirmação no voto do i. relator em que, por um lado, reconhece que é duvidosa e difícil a classificação de unidades condensadoras e evaporadoras, apresentadas em separado, e, por outro lado, nega o pedido de realização de perícia técnica formulado pela Embargante, requerida justamente para sanar tal dificuldade de enquadramento.

Nesse sentido, observem-se os trechos do voto que revelam a ocorrência de tal contradição:

"A partir do momento em que se passa a exigir um novo tipo de produto cuja apresentação deixa de ser um corpo único, passando a configurar-se pela apresentação em separado de dois elementos- condensador e evaporador-, deve-se reconhecer que se abriu espaço para dúvida, tornando mais difícil identificar quando se estaria tratando da venda de peças de reposição ou da venda de um conjunto que caracteriza o produto da nova descrição." (fl. 432) (grifamos)

"Entendo que não houve cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido deferido o pedido de perícia do contribuinte. Isso porque, conforme previsto no art. 18 do PAF, a realização de perícia depende do juízo do julgador quanto à suficiência de elementos de fato e técnicos que possibilitem o julgamento da causa." (fl. 435) (grifamos)

Os dois trechos do voto condutor do acórdão embargado, acima transcritos, apenas poderia sugerir contradição da forma como apresentados: fora do contexto em que realmente se encontram no acórdão.

Conforme esclarecido no voto condutor do acórdão, a dificuldade em decidir pela classificação fiscal não decorre da falta de elementos técnicos nem em relação aos fatos, que pudessem ser supridos com a realização de uma perícia.

A dificuldade, conforme devidamente contextualizado no voto condutor do acórdão, decorre objetivamente da nova realidade consistente de um novo tipo de apresentação de um mesmo produto.

O ar-condicionado, que até determinado momento correspondia a um equipamento com apresentação em um corpo único, com todos os seus elementos reunidos em uma única carcaça, passou a existir com uma nova apresentação: pela combinação de dois elementos. Ou seja, trata-se de um novo produto: o ar-condicionado split-system.

Este contexto é explicado no seguinte trecho do voto do acórdão recorrido:

Na experiência com os modelos tradicionais, de parede ou janela, os quais apresentam condensador e evaporador integrados em uma única carcaça, perfazendo um corpo único, a venda separada de apenas um destes elementos, ou mesmo deles em conjunto, apenas poderia significar a venda de peças de reposição.

A partir do momento em que passa a existir um novo tipo de produto cuja apresentação deixa de ser um corpo único, passando a configurar-se pela apresentação em separado dos dois elementos – condensador e evaporador –, deve-se reconhecer que se abriu espaço para a dúvida, tornando mais difícil identificar quando se estaria tratando da venda de peças de reposição ou da venda de um conjunto que caracteriza o produto da nova descrição.

Com efeito, quando a posição 8415.10 descreve aparelhos de ar condicionado “Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)”, introduz um novo tipo de aparelho, cuja apresentação, como visto, acontece com elementos separados.

A apresentação natural deste novo tipo de ar condicionado, portanto, será em dois elementos, com o condensador separado do evaporador, ainda que não estejam ainda instalados e interconectados.

Esta nova realidade, no entanto, levava à seguinte situação:

- uma venda conjunta de condensador e evaporador de um ar condicionado de janela ou parede não configura a venda de um ar condicionado de janela ou parede, mas de peças de reposição;

- mas a venda conjunta do condensador e evaporador destinados a um ar condicionado split-system consiste, por se tratar de sua apresentação típica, na venda do produto descrito como ar condicionado do tipo split-system.

Com efeito, se a descrição da posição se configura pela apresentação de um tipo de ar condicionado que combina os dois elementos referidos, a venda conjunta dos dois elementos destinados a compor este tipo de ar condicionado configura a descrição do próprio ar condicionado.

A conclusão do acórdão embargado, por interpretação da legislação, foi de “que a venda conjunta dos dois elementos – condensador e evaporador –, na forma de módulos destinados a compor um ar condicionado do tipo split-system, configura uma unidade, tratando-se do próprio produto ar condicionado tipo split-system”.

Não há, pois, qualquer contradição.

O embargante também alega que haveria omissão no acórdão, o que faz nos seguintes termos:

Em decorrência dos fatos supra referidos, no entendimento Embargante, por não praticar qualquer atividade de industrialização, o lançamento, exigindo IP1 de Split System sobre a saída de unidades condensadoras haveria violado o artigo 4º do RIPI/2002.

Não há contudo, quer na síntese da argumentação recursal, quer na fundamentação do acórdão, qualquer menção ou análise sobre a violação do dispositivo da norma regulamentar em questão provocada pela exigência do imposto, a despeito de a Embargante não promover o necessário processo de industrialização que torna a união de uma unidade condensadora com uma unidade evaporadora um verdadeiro equipamento split system.

Não há a alegada omissão.

O que se concluiu no acórdão embargado foi que a conjugação dos dois elementos típicos de ar condicionado *split-system* - (1) condensador próprio de um ar-condicionado tipo *split-system* e (2) evaporador próprio de um ar-condicionado do tipo *split-system* – resulta e configura o produto ar-condicionado do tipo *split-system*

Tal reunião de produtos, que separados seriam apenas peças de reposição destinadas a um ar-condicionado tipo *split-system*, quando reunidos resultam o produto ar-condicionado tipo *split-system*.

Por entender, por tais razões, que não há contradição nem omissão no acórdão embargado, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti